



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 101/2025/SAPL.

Assunto: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 118, de 08 de dezembro de 2025, que "Autoriza a Realização de Teste Seletivo para Contratação Temporária Professores, vinculados à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guaporé para Suprir, em Caráter Emergencial, Temporário e de Excepcional Interesse Público, Necessidades de Serviço Essencial e dá outras providências".

I – RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 118/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado** para contratação temporária de profissionais da área da educação e de apoio multiprofissional, quais sejam: professores de diversas áreas, psicopedagogo, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta e nutricionista, destinados a suprir necessidades emergenciais, temporárias e de excepcional interesse público da **Secretaria Municipal de Educação** do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Consta dos autos a Mensagem de Lei justificando a urgência da medida, o texto do projeto com seus dispositivos legais, o **Anexo I** contendo a descrição dos cargos, quantitativos e remunerações, bem como **Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro**, em atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.
II.I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA.

A matéria versa sobre **organização administrativa e contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal**, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por tratar-se de projeto que implica autorização para contratação de pessoal e repercussão na gestão administrativa e orçamentária do Município, estando, portanto, **formalmente adequada**.

Portanto, não há vício de iniciativa ou de competência legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II.II – DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO E DA EXCEPECIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O arcabouço constitucional brasileiro estabelece, como regra pétrea para o acesso a cargos e empregos públicos, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme prescrito no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Este princípio fundamental, que corporifica as exigências de impessoalidade, moralidade e igualdade na Administração Pública, somente pode ser excepcionado nas estritas hipóteses previstas pelo próprio texto constitucional. A observância desse mandamento é imperativa a todos os entes federados, incluindo o Município de São Miguel do Guaporé.

A exceção a este princípio encontra-se veiculada no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o qual preconiza que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". A contratação temporária, objeto do Projeto de Lei em tela, insere-se justamente no campo normativo deste dispositivo constitucional, exigindo, para sua validade e legitimidade, a conjugação indissociável de dois requisitos de natureza material e um de natureza formal. O primeiro requisito material é a existência de uma **necessidade temporária**, o que significa que a demanda que justifica a contratação não pode ser perene ou ordinária; o segundo é o **excepcional interesse público**, ou seja, a urgência e a relevância da necessidade que, se não suprida, trará prejuízos graves ao funcionamento da Administração ou à coletividade. O requisito formal, por sua vez, é a necessidade de que os casos e as condições para essa contratação sejam estabelecidos em lei, o que o Projeto de Lei n.º 118/2025 se propõe a fazer.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei reside, primordialmente, na avaliação da *qualificação* da necessidade apresentada pelo Executivo como "temporária e de excepcional interesse público". O serviço de educação, por sua natureza, é um serviço essencial e, portanto, uma função burocrática, ordinária e permanente da Administração Municipal. A regra é, inequivocamente, o provimento dos cargos de Professor e dos demais profissionais de apoio por meio de Concurso Público. Contudo, o próprio Prefeito, na Mensagem que acompanha o Projeto, justifica a urgência alegando que o processo seletivo anterior teve seu prazo expirado, que todos os aprovados foram chamados e que o quadro atual não possui número suficiente de servidores para atender à demanda do próximo período letivo, sob pena de interrupção do serviço essencial e comprometimento do direito fundamental à educação (Folha 2).

A situação fática, portanto, revela uma *ruptura* na normalidade da prestação do serviço, causada pela ausência de servidores em quantidade suficiente para o início do ano letivo, configurando um estado de *emergência operacional* que, embora decorrente de uma função permanente, reveste-se da nota de **excepcionalidade e temporariedade** para fins de suprimento imediato. A temporariedade, neste contexto, não se refere à natureza da função de Professor ou Assistente Social, mas sim ao *prazo necessário* para que o Município possa organizar e realizar o Concurso Público indispensável para o provimento definitivo das vagas, evitando o colapso do sistema de ensino. O Processo Seletivo Simplificado visa, assim, à contratação de profissionais para a manutenção de um serviço contínuo até que se ultimem as medidas administrativas para o provimento regular, conforme já consolidado pela doutrina e pela prática administrativa, que admitem a contratação temporária para atender à transitoriedade da falta de quadros permanentes em face de uma emergência de serviço público essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II.III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM RELAÇÃO AOS CARGOS.

O Anexo I do Projeto de Lei n.º 118/2025 (Folha 6) lista, além dos Professores (Pedagogos, Educação Física, Libras, Letras, etc.), uma série de outros profissionais: Psicopedagogo, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta e Nutricionista. A constitucionalidade do Projeto, no aspecto material, deve abarcar a análise da inclusão de todos esses cargos no conceito de "necessidade temporária de excepcional interesse público" para a área da Educação.

No que tange aos **Professores**, a urgência em garantir o corpo docente para o ano letivo que se inicia é manifesta, havendo um risco real de descontinuidade pedagógica caso não haja a contratação imediata, o que se enquadra na nota de *excepcional interesse público* (Folha 2). A carência de profissionais da educação, atestada pela expiração do processo seletivo anterior, denota uma **emergência no serviço público essencial**, legitimando a medida excepcional por um prazo determinado, que é o tempo estritamente necessário para o provimento definitivo do quadro

Quanto aos profissionais do **corpo técnico e de apoio especializado** (Psicopedagogo, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta e Nutricionista), é fundamental reconhecer que a Educação contemporânea exige uma abordagem multidisciplinar e inclusiva. A presença desses profissionais na estrutura da Secretaria Municipal de Educação não é um luxo, mas sim uma necessidade que se tornou essencial e intrinsecamente ligada à garantia do pleno desenvolvimento dos alunos, do atendimento às necessidades educacionais especiais e do suporte integral à saúde e bem-estar no ambiente escolar. As funções de Psicólogo e Assistente Social, em particular, têm ganhado relevância crescente no contexto das políticas públicas de educação. Assim, embora as funções sejam perenes, a *urgência na composição imediata destas equipes* para o início do período letivo de 2026, com o objetivo de evitar a interrupção do suporte aos alunos e a adequação às políticas de educação inclusiva, permite que a Administração as trate, neste momento específico e conjuntural, como de **excepcional interesse público temporário**, sujeitas à posterior substituição por servidores concursados. Portanto, a inclusão desses cargos no Processo Seletivo Simplificado, desde que a motivação seja a de suprir uma carência urgente até a realização do concurso público, não padece de inconstitucionalidade material.

O ponto crucial, tanto para os Professores quanto para os demais profissionais, é que a lei autorizadora deve deixar claro que se trata de uma medida *provisória* e que o Município deve adotar, paralelamente, todas as providências para a realização do Concurso Público, o que reforçará a característica de **temporiedade** exigida pelo Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

II.IV – DA LEGALIDADE FORMAL E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O Projeto de Lei n.º 118/2025 está formalmente alinhado com o requisito constitucional ao ser um Projeto de Lei específico, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo os casos e as condições para a contratação temporária (Folha 4). Ademais, a propositura estabelece o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período (Art. 4º), o que é compatível com a finalidade de suprir a necessidade emergencial pelo tempo estritamente necessário para a realização do Concurso Público definitivo, resguardando a própria nota de temporiedade da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

O vínculo celetista (CLT) previsto no Artigo 5.º do Projeto de Lei, embora não seja o regime jurídico típico da Administração Pública, é legalmente admissível para a contratação temporária, desde que o ente municipal utilize a legislação trabalhista para a regência destas contratações excepcionais, respeitada a autonomia municipal para definir o regime jurídico de seus servidores temporários.

O aspecto mais detalhado da legalidade infraconstitucional reside, contudo, na conformidade com as normas de finanças públicas, notadamente a Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Artigo 16 da LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, juntado à Folha 7, cumpre integralmente a exigência do Artigo 16 da LRF, ao quantificar o impacto anual da despesa adicional em R\$ 195.922,41 e ao demonstrar que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, que passará de 43,32% para 43,47%, permanece substancialmente abaixo do limite máximo de 54% e do limite prudencial de 51,30% estabelecidos pelo Artigo 20 da LRF para o Poder Executivo Municipal. O documento, inclusive, atesta sua elaboração em conformidade com os Arts. 16, 17, 18, 20 e 22 da LRF (Folha 7). O cumprimento das exigências fiscais atesta a legalidade da propositura sob o ponto de vista da responsabilidade na gestão fiscal, sendo o relatório peça indispensável para a legalidade da criação de despesa de caráter continuado ou mesmo temporário com impacto significativo, como é o caso das despesas com pessoal decorrentes de novas contratações.

II.V – DA OBSERVÂNCIA FORMA DEVIDA E PONTOS DE ATENÇÃO.

Embora a propositura apresente sólida fundamentação constitucional e legal, é imperativo destacar uma incorreção formal que demanda a devida correção para evitar futuros questionamentos. **O Artigo 4.º, Parágrafo 1.º**, do Projeto de Lei (Folha 5) **estabelece o prazo dos contratos e refere-se ao limite estabelecido no "Art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1998", o que configura um evidente erro de redação e de referência.**

O Artigo 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (e não de 1998, ano que não corresponde à promulgação da Constituição) trata do prazo de validade do concurso público (até dois anos, prorrogável uma vez), e não do prazo dos contratos temporários. O fundamento constitucional para a contratação temporária é o Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o qual não estabelece prazo máximo, mas sim a natureza de "necessidade temporária". Além disso, o próprio Projeto de Lei, no Artigo 1.º, fundamenta-se corretamente no Artigo 37, IX, da Constituição Federal (Folha 4).

Desta forma, a menção ao inciso III deve ser corrigida para o **inciso IX** no Artigo 4.º, Parágrafo 1.º, ou, idealmente, a referência constitucional deve ser excluída neste parágrafo, **mantendo-se apenas a previsão de prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período**, pois a limitação temporal da contratação temporária decorre da legislação municipal e da natureza da necessidade, e não do prazo do concurso público. A manutenção do texto com a referência equivocada poderá ensejar dúvidas na interpretação e aplicação da lei após sua sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Outro ponto que merece destaque é a clareza sobre o Processo Seletivo Simplificado (Teste Seletivo). Conforme o Artigo 2.º do Projeto de Lei, a seleção se dará por Processo Seletivo, observando os princípios que norteiam a Administração Pública, sendo os procedimentos determinados pelo Executivo Municipal (Folha 4). Embora a lei deva ser sucinta, **é imprescindível que o Edital a ser publicado pelo Executivo detalhe os critérios de seleção de forma transparente e objetiva, conferindo publicidade, impessoalidade e igualdade de condições aos interessados**, em observância aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, de modo a evitar que a contratação temporária se torne um mero instrumento de provimento discricionário. O Processo Seletivo, embora simplificado, deve ser competitivo e transparente, conforme a melhor exegese do Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto e em minuciosa análise do Projeto de Lei n.º 118, de 08 de dezembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Guaporé/RO manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da propositura, sob as seguintes e detalhadas condições e considerações:

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei n.º 118/2025 encontra-se em consonância com a Constituição Federal, uma vez que se utiliza da exceção prevista no Artigo 37, inciso IX, para atender a uma situação de **necessidade temporária de excepcional interesse público** na área da Educação, um serviço essencial cuja interrupção ou prestação deficiente acarretaria grave prejuízo à coletividade, justificando a urgência da contratação em face da expiração do processo seletivo anterior e da ausência de profissionais em número suficiente para o próximo período letivo. A natureza do serviço (educação, com suporte multidisciplinar) e a emergência operacional comprovada pelo Executivo (Folha 2) legitimam a adoção da medida extraordinária, mesmo que as funções sejam, em essência, permanentes, desde que a contratação se mantenha estritamente **dentro do prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período**, para dar tempo à realização do Concurso Público definitivo.

Em segundo lugar, a legalidade do Projeto está plenamente atestada pela observância às rigorosas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo o Artigo 16, ao ser acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro que demonstra a existência de dotação orçamentária e a manutenção do percentual da Despesa com Pessoal muito abaixo do limite prudencial estabelecido para o Executivo Municipal (Folha 7). O cumprimento dos ditames da LRF confere a necessária segurança fiscal e orçamentária à implementação da lei.

Em terceiro lugar, sugere-se, por uma questão de técnica legislativa e clareza jurídica, a correção do Artigo 4.º, Parágrafo 1.º, do Projeto de Lei, com a exclusão da referência equivocada ao "Art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1998", ou sua substituição pela referência correta ao Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de evitar qualquer tipo de ambiguidade na interpretação e aplicação da norma, embora a incorreção não macule a constitucionalidade da matéria principal, que é a autorização para a contratação temporária.

Por fim, o parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 118/2025, devendo o Poder Legislativo, no uso de suas prerrogativas, avaliar a conveniência e a oportunidade da medida, em regime de urgência, para que o Município possa garantir a continuidade dos serviços essenciais de educação no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

próximo período letivo, ressaltando-se a necessidade de o Executivo, ao regulamentar o processo seletivo, assegurar os princípios da publicidade, impessoalidade e igualdade de condições para todos os participantes.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 06 (seis) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de dezembro de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico I – OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.